



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05030000576/17	19/12/2017 16:13:01	NUCLEO MANHUAÇU

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00142212-0 / NICOLAU JOSÉ FIALHO	2.2 CPF/CNPJ: 565.738.556-04	
2.3 Endereço: TRAVESSA DO ROSÁRIO, 104 CENTRO	2.4 Bairro:	
2.5 Município: ABRE CAMPO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.365-000
2.8 Telefone(s): (31) 8309-4373	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00142212-0 / NICOLAU JOSÉ FIALHO	3.2 CPF/CNPJ: 565.738.556-04	
3.3 Endereço: TRAVESSA DO ROSÁRIO, 104 CENTRO	3.4 Bairro:	
3.5 Município: ABRE CAMPO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.365-000
3.8 Telefone(s): (31) 8309-4373	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Pouso Alto	4.2 Área Total (ha): 18,4100	
4.3 Município/Distrito: ABRE CAMPO	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R.26.2023 Livro: 2-C Folha: 226 Comarca: ABRE CAMPO		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,48% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL**5.10 Área de Preservação Permanente (APP)**

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

Área (ha)

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**Tipo de Intervenção REQUERIDA**

Quantidade

Unidade

Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural

30,0000

un

Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Quantidade

Unidade

Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural.

30,0000

un

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas

Área (ha)

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias

Área (ha)

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção

Datum

Fuso

Coordenada Plana (UTM)

X(6)

Y(7)

Corte/proveit. árvores isoladas, vivas/mortas em mei

SIRGAS 2000

23K

768.665

7.752.66

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto

Especificação

Área (ha)

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto

Especificação

Qtde

Unidade

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:

10.2.2 Diâmetro(m):

10.2.3 Altura(m):

10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):

(dias)

10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):



11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 18/12/2017
- Data do pedido de informações complementares: 03/07/2018
- Data de entrega das informações complementares: 16/07/2018
- Data da vistoria: 31/10/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 13/11/2018

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para corte de árvores isoladas nativas vivas, num total de 30 árvores, para uso de madeira na propriedade do requerente.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Pouso Alto, localizado na zona rural do Município de Abre Campo, possui uma área total de 28,3534 ha, pertencente a uma área maior, de acordo com a escritura de nº 2.023, livro nº 2-RG, Ficha nº 01F, que consta no processo.

A propriedade apresenta uso e ocupação do solo predominantemente composto por pastagem, cultivo de cultura agrícola (cafeicultura), estrada municipal, vias de acesso internas à propriedade; edificações e fragmentos florestais típicos de Floresta Atlântica Semidecidual, característico de Mata Atlântica.

3.1 Da Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob registro MG-3100302-112C.FB4A.0619.407B.B379.C0AA.2AE7.5761, composta por vegetação nativa, totalizando 6,0512 ha, não inferior a 20% da área total, e esta área se encontra em estado de conservação satisfatório.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Foi requerido com o respectivo processo a intervenção ambiental de corte de árvores isoladas nativas vivas, num total de 30 árvores, para uso da madeira dentro do próprio imóvel do requerente, em dois diferentes fragmentos florestais que ocorrem na propriedade, com coordenadas geográficas UTM X: 768665 Y: 7752660 (Fragmento 1) e X: 768357 Y: 7753035 (Fragmento 2), respectivamente. Foi apresentado pelo requerente, um levantamento das árvores pretendidas para corte, cuja responsabilidade pela elaboração é do Engenheiro Civil e Gestor Ambiental Allan Brandão Rosa, CREA MG-209510/D, anexado aos autos do processo. Este levantamento apresentou os seguintes dados das árvores: Nome Regional, Nome Científico, DAP, Altura Total e Volume; e identificou as seguintes espécies: angico vermelho (*Anadenanthera macrocarpa*) no Fragmento 1; vinhático (*Plathymeria foliosa*), candeia (*Gochnatia polimorpha*) e limão-de-caiena (*Averrhoa bilimbi*) no Fragmento 2.

Em vistoria realizada em 31/06/2018, foi constatado que a árvore de angico vermelho (*Anadenanthera macrocarpa*), encontra-se no interior de um fragmento florestal já estabelecido, que apresenta área de aproximadamente 2,5 hectares e encontra-se definida como Floresta, de acordo com o Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica. Ou seja, de acordo com a legislação vigente não se trata do corte de uma árvore isolada e sim de um espécime localizado no interior de um fragmento florestal, configurando a perda de objeto de análise desta parte do presente processo administrativo. Já o Fragmento 2, em que se encontram as outras 29 árvores requeridas para corte, das espécies vinhático, candeia e limão-de-caiena é onde se localiza a Reserva Legal da propriedade, de acordo com a Planta do Imóvel Georreferenciado e do CAR apresentados e constantes no processo. E, de acordo com Art. 28 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, a Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa. Ou seja, de acordo com a legislação vigente, não é possível autorizar o corte destas árvores isoladas localizadas em Reserva Legal, que deverão ser conservadas.

1. Conclusão:

Por fim, esta equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO/ARQUIVAMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental na propriedade "Pouso Alto", tendo como requerente o Sr. Nicolao José Fialho, pela perda de objeto de parte da intervenção solicitada, por não se tratar do tipo de intervenção condizente com o requerimento apresentado; e por não ser possível autorizar o corte de árvores localizadas na Reserva Legal da propriedade, de acordo com a legislação vigente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO DE FREITAS ALVES - MASP: 1380605-4

Frederico de Freitas Alves

MASP: 1380605-4

Gestor Ambiental / NRRR - Mantuaçu



14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 31 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



A URC ZM

Rua Hilda Vargas Leitão, nº 141, Alfa Sul, Manhuaçu-MG

Assunto: Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 05.03.0000576/17

Recorrente: Nicolau José Fialho, brasileiro, casado, portador do CPF: 567.738.556-04, residente e domiciliado no lugar denominado Córrego Pouso Alto, zona rural do município de Abre Campo-MG, CEP:35.365-000, sendo que indica o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações, e comunicações: À Rua Calçadão Hermesilia Milagres, nº 06, Centro, Abre Campo-MG, CEP 35365-000, vem respeitosamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e razões que passa a expor:

Em dezembro de 2018, o recorrente recebeu o Ofício nº 086/18 referente ao processo administrativo nº 05.03.0000576/17, informando que a UFBio Mata indeferiu o pedido de intervenção ambiental na propriedade denominada Pouso Alto no município de Abre Campo, MG, em razão das arvores a serem suprimidas encontrarem se em área de reserva legal.

Deve-se salientar que o recorrente é quem cuida da propriedade com ajuda de sua família, produtores rurais, tratando-se de pessoas simples, porém, é uma pessoa honesta, de bons antecedentes, não havendo nenhum registro junta a justiça que desabone sua conduta, nenhum outro órgão, e principalmente com o IEF. Sempre agiu de acordo com a legislação vigente, com uma inquestionável boa-fé em relação as seus atos. Existe um enorme cuidado e carinho com a produção de café e gado pelo qual é responsável, principalmente com as áreas de preservação permanente existentes em sua propriedade, sendo de costume preservar toda a área existente.

05030000376/18

Abertura: 21/12/2018 14:46:25

Tipo Doc: OFICIO

Unid Adm: NUCLEO MANHUAÇÚ

Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL

Req. Ext: NICOLAU JOSE FIALHO

Assunto: ABRE CAMPO- RECURSO ADMIMISNTRATIVO RE



A retirada das arvores será única e exclusivamente para manutenção de sua propriedade, sendo que está com as madeiras das cercas de divisas ruins e com as madeiras do telhado que cobre o secador de café, comprometida, correndo serio risco de queda e reforço nas cercas do curral, para manter o gado preso caso seja necessário. A retirada será apenas para reformas, e será usada apenas na propriedade, em momento algum com intuito de comercio.

O proprietário como uma pessoa de boa índole necessita da autorização de supressão para fazer as manutenções para não haver gastos com aquisição de madeira. O proprietário em 27 de julho de 2006 obteve a sua ultima autorização para corte e desdobramento de madeira, emitidos pela SEMAD – ZM.

O aspecto principal que deve ser analisado e levado em consideração pelo órgão é a proteção à natureza, o que como dito é preocupação do recorrente, contudo não haverá degradação e a recuperação das arvores suprimidas será rápida pois a propriedade é bem equilibrada.

Diante do exposto, vem com o devido respeito requerer seja julgado procedente o presente recurso concedendo a autorização de supressão das referidas árvores solicitadas no processo, tendo em vista o acima narrado, devendo salientar que a compra de madeira é inviável tendo em vista ser pessoa ser de baixa renda, principalmente para uma pessoa que vive de agricultura familiar, inviabilizando o funcionamento de sua operação, inclusive sua sobrevivência e de toda a sua família e principalmente por não ter agido irregularmente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de documentos, sem exclusão de quaisquer outras.

Abre Campo, 09 de dezembro de 2016.

Nicolau José Fialho

Nicolau José Fialho





PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05030000576/17

REQUERENTE: Nicolau José Fialho

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas** na propriedade denominada Sítio Pouso Alto, situada na zona rural do município de Abre Campo.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 ("...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes





INST. EST. FLORESTAS
FLS. 78
Ag. Muriaé

técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, por via postal, em 28/11/2018 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 21/12/2018 (fls. 75), verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,

intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja



objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, ou seja, indeferimento.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 26/05/2020

Thaís de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé